



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/01/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.007182/98-81
Recurso nº : 125.343 /
Acórdão nº : 202-16.108 ,

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEÍNAS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

2.º	PUBLI ADD NO D. O. U.
C	De 16/01/05 07
C	Rubrica

PIS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, na hipótese de haver antecipação de pagamento do tributo devido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEÍNAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Os Conselheiros Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Raimar da Silva Aguiar votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Jorge Freire, Gustavo Kelly Alencar e Antonio Zomer (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10830.007182/98-81
Recurso nº : 125.343
Acórdão nº : 202-16.108

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : **MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEÍNAS S/A**

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 34/38:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01/06), lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe – ciência em 02/12/1998, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 33.152,14 – relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de apuração de maio e julho de 1993.

2. Na Descrição dos Fatos (fl. 05), o autuante informa que o valor lançado é correspondente “à falta de recolhimento do PIS, no montante de 14.103,71 UFIR, apurados em decorrência de compensação indevida de supostos créditos de valores recolhidos, calculados nos termos dos Decretos-leis n.ºs. 2445 e 2449, ambos de 1988, quando confrontados com a apuração nos termos da Lei Complementar n.º 07/70. Por meio do processo judicial n.º. 88.0037311-9, a empresa obteve autorização judicial para recolher o PIS nos termos da LC 07/70. Entretanto, a planilha apresentada pela empresa para pleitear tais créditos utiliza a alíquota de 0,65% para apurar o PIS devido, quando, nos termos da LC 07/70, deveria utilizar a alíquota de 0,75% sobre o faturamento mensal, sendo que ao calcular-se o PIS pela referida alíquota de 0,75%, não existe qualquer crédito a compensar.

3. Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs impugnação em 17/12/1998 (fls. 23/31), onde alega, em síntese e fundamentalmente, que o lançamento é improcedente, tendo em vista que já decaiu o direito da Fazenda constituir o crédito tributário da contribuição ao PIS, no período de maio e julho de 1993, a teor do disposto no § 4º, do art. 150, c/c o inciso V, art. 156, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manifestou-se por meio do ementado: **ACÓRDÃO DRJ/CPS N.º 2.283, de 19 de setembro de 2002, fl. 34, assim**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1993 a 31/05/1993, 01/07/1993 a 31/07/1993

Ementa: Decadência. O PIS é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído.

Lançamento Procedente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 07/16/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.007182/98-81
Recurso nº : 125.343
Acórdão nº : 202-16.108

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente solicitou em 17/04/2003 a este Conselho, fls. 43/51, a reforma da decisão de primeira instância por entender improcedente a exigência fiscal ora discutida.

A contribuinte ofereceu arrolamento de bens à fl. 52 e, posteriormente, às fls. 63/65.

É o relatório.

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 9/16/2005

2º CC-MF
FI.

Processo nº : 10830.007182/98-81
Recurso nº : 125.343
Acórdão nº : 202-16.108

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A contribuinte arguiu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto deste lançamento por já haver decorrido o prazo de cinco anos previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Sobre esta questão, o meu posicionamento é no sentido de que a Contribuição para ao Programa de Integração Social - PIS sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de junho deste ano. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição e curvo-me ao entendimento da superior instância administrativa de julgamento e passo a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS.

O termo inicial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda se for verificada a existência de dolo, fraude ou simulação. Por parte do sujeito passivo, neste caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese do § 4º do artigo 150 do CTN, daí o termo inicial é a data de ocorrência do fato gerador. Posto isso, e considerando que o lançamento foi efetuado em 02/12/1998 e abrange os fatos geradores ocorridos nos meses de maio e julho de 1993, é de se reconhecer a decadência do crédito tributário lançado.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES